



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.906514/2012-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2019
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição relativo à COFINS (código de receita 5856) paga de forma indevida no período de apuração de 29/02/2008. Foi transmitido despacho

decisório eletrônico indeferindo a restituição pleiteada, sob a justificava do crédito pleiteado ter sido utilizado para quitar o débito de COFINS Não Cumulativo do período.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade informando que os débitos de COFINS originariamente informados em DCTF foram revisados e reduzidos, ensejando em pagamento indevido ou a maior no período. Apresentou a cópia da DCTF e DACON retificadores transmitidos na mesma data do PER, em 22/03/2011.

A defesa apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão abaixo ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fls. 50)*

Intimada desta decisão em 01/06/2017 (e-fl. 57), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 30/06/2017 (e-fls. 59/206) afirmando que a razão pela qual procedeu com a redução do valor da COFINS a pagar no período decorre: **(i)** da isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte internacional de cargas; **(ii)** do direito de aproveitar 100% (cem por cento) dos créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; e, por fim: **(iii)** do aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas. Afirma que traz a documentação fiscal e contábil suporte do crédito pleiteado. Caso não entenda pela suficiência da documentação, requer a conversão do processo em diligência.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACTON e da DCTF antes da transmissão do PER para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade

das informações constantes destes documentos fiscais, em conformidade com o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Buscando respaldar o seu crédito, o contribuinte anexou aos autos balancete analítico, razão analítico de algumas contas contábeis e planilhas elaboradas pelo sujeito passivo que demonstrariam o crédito.

Contudo, observe-se primeiramente que as planilhas elaboradas pelo sujeito passivo não fazem uma clara diferenciação entre as informações que foram declaradas originariamente na DCTF e no DAICON, comparativamente com as informações que foram retificadas. O contribuinte apenas apresentou quais informações estariam respaldando sua declaração retificadora, sem deixar claro o que foi modificado.

No Recurso Voluntário, a empresa afirma que a modificação se refere *(i)* a isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte internacional de cargas; *(ii)* créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; e *(iii)* do aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas seca e automóveis.

Contudo, o balancete analítico e o razão não detalham estas operações que foram postas em discussão no Recurso Voluntário. Com efeito, a única conta contábil relevante para a presente discussão que foi discriminada no razão contábil é a conta 3121009 (seguros transp. carga seca - e-fl. 204), inexistindo detalhamento semelhante para a conta de seguros de transporte de automóveis.

Quanto às receitas de prestação de serviço de transporte internacional, observa-se que o balancete analítico não segrega o valor correspondente à receita de prestação de serviço de transporte internacional. Os valores de receita de prestação de serviços estão todos agrupados em uma única conta contábil (4111002 - e-fl. 127):

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA						Folha 14
Balancete Analítico						
Mes/Ano : 02/2008		Moeda : REAL				
Conta	Dg.	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
3511004	9	TAXAS DIVERSAS	0,00	42.060,23	0,00	42.060,23 D
3511005	2	MULTAS INDEDEUTIVEIS	0,00	2.073,67	0,00	2.073,67 D
3511015	5	IPVA	0,00	26,40	0,00	26,40 D
3511021	3	ICMS DIFERENÇA DE ALIQUOTA	0,00	3.071,28	0,00	3.071,28 D
37	1	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	7.371.679,84	1.360.508,96	6.011.170,88 D
3711	7	DEDUÇÕES DAS RECEITAS	0,00	7.371.679,84	1.360.508,96	6.011.170,88 D
3711001	0	FRETES ANULADOS	0,00	137.551,05	0,00	137.551,05 D
3711003	8	ICMS S/FRETES	0,00	5.041.173,92	1.000.799,02	4.040.374,90 D
3711004	1	COFINS NÃO CUMULATIVO	0,00	1.313.961,78	0,00	1.313.961,78 D
3711005	5	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO	0,00	270.643,82	0,00	270.643,82 D
3711006	9	ISSQN S/NF SERVIÇOS	0,00	23.320,69	0,07	23.320,62 D
3711007	2	CUSTO VENDAS ATIVO IMOBILIZADO	0,00	585.028,58	359.709,87	225.318,71 D
4	2	RECEITAS	0,00	0,00	53.327.896,55	53.327.896,55 C
41	9	RECEITAS OPERACIONAIS BRUTA	0,00	0,00	52.571.980,07	52.571.980,07 C
4111	4	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	51.614.845,93	51.614.845,93 C
4111001	8	RECEITA DE FRETES E CARRETOS	0,00	0,00	50.582.799,26	50.582.799,26 C
4111002	1	RECEITA DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS	0,00	0,00	566.841,55	566.841,55 C
4111003	5	VALE PEDAGIO DESTACADO CTRC	0,00	0,00	465.205,12	465.205,12 C
4141	6	REVENDA DE MERCADORIAS	0,00	0,00	957.134,14	957.134,14 C
4141001	0	VENDA COMBUSTIVEL A VISTA	0,00	0,00	868.532,14	868.532,14 C
4141002	3	VENDA COMBUSTIVEL A PRAZO	0,00	0,00	88.602,00	88.602,00 C
43	1	RECEITA FINANCEIRA OPERACIONAL	0,00	0,00	19.529,50	19.529,50 C
4311	7	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	19.529,50	19.529,50 C
4311001	0	JUROS ATIVOS/SELIC	0,00	0,00	3.000,63	3.000,63 C

Processo nº 13819.906514/2012-40
Resolução nº 3402-002.050

S3-C4T2
Fl. 212

Para demonstrar que a empresa auferiu receitas desta natureza, essencial que sejam apresentados documentos que confirmem a prestação de serviço internacional, dentre os quais o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio.

Quanto ao crédito de empresas do SIMPLES Nacional, os valores dos fretes estão todos englobados em contas de "Fretes e Carretos Pessoa Física" e "Fretes e Carretos Pessoas Jurídicas", sem uma segregação específica das empresas que seriam optantes pelo SIMPLES. O razão analítico igualmente não faz qualquer distinção específica (e-fls. 192):

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A				Razão Analítico				Page 1 of 1		
Mês / Ano: 02/2008										
Conta Contábil : 3121001				FRETES E CARRETOS P.JURIDICA						
Data	Un. Neg/C.Custo	Contra Partida	Un. Neg/C.Custo	Sequen.	Docto.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
Saldo do Mês Anterior :									0,00 D	
01/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418557		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	393.348,61		393.348,61	D
08/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418558		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	329.349,38		722.697,99	D
12/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418559		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	183.191,54		905.889,53	D
13/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418560		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	291.749,07		1.197.638,60	D
14/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418561		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	367.748,88		1.565.387,48	D
15/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418562		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	387.228,52		1.952.616,00	D
18/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418563		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	339.484,12		2.292.100,12	D
19/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418564		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	177.356,09		2.469.456,21	D
20/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418565		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	228.853,61		2.698.309,82	D
21/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418566		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	192.930,29		2.891.240,11	D
22/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418567		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	248.822,83		3.140.062,94	D
25/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418568		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	393.888,17		3.533.951,11	D
26/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418569		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	261.808,89		3.795.760,00	D
27/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418570		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	355.209,44		4.150.969,44	D
28/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418571		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	186.965,02		4.337.934,46	D
29/02/2008	5000001	2115132	0020002	2418572		VR PROVISAO DIVIS CTRCIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA	287.748,86		4.625.683,32	D
29/02/2008	0020002	2114001	5000003	2453906		VR FRETES P. JURIDICA BETIM NIMES	319.416,51		4.945.099,83	D
29/02/2008	0010002	2114001	5000003	2453907		VR FRETES P. JURIDICA SBC NIMES	62.235,00		5.007.334,83	D
29/02/2008	0010002	2114001	5000003	2453908		VR FRETES P. JURIDICA CAJU NIMES	430.790,00		5.438.124,83	D
29/02/2008	0080002	2114001	5000003	2453909		VR FRETES P. JURIDICA ITAPIRA NIMES	52.760,00		5.490.884,83	D
29/02/2008	0020002	2114001	5000002	2453910		VR FRETES P. JURIDICA BETIMFAT NIMES	23.489.970,46		28.980.855,39	D
29/02/2008	0110002	2114001	5000003	2453911		VR FRETES P. JURIDICA PORTO REAL NIMES	192.512,44		29.173.367,83	D
29/02/2008	0050002	2114001	5000003	2453912		VR FRETES P. JURIDICA SETE LAGOAS NIMES	1.120.381,31		30.293.749,14	D
Total da Folha :							30.293.749,14	0,00	30.293.749,14	D
Total da Conta :							30.293.749,14	0,00	30.293.749,14	D

Para ao menos respaldar as suas alegações, importante que o contribuinte comprove que as operações de frete se relacionam ao SIMPLES Nacional, evidenciando que efetivamente foram concretizadas operações com estas empresas no mês em questão. Seria relevante que o contribuinte apresentasse um levantamento exemplificativo de prestadores, evidenciando que seriam optantes pelo SIMPLES Nacional previsto na Lei Complementar n.º 126/2006.

Assim, uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACON e DCTF retificadores), acompanhado de documentos contábeis que confirmariam ao menos em parte suas alegações (em especial quanto às despesas de seguro de carga seca), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que possam confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

tomado pelo contribuinte informado em seu DACON e DCTF retificadores (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal detalhadas, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário - CRT, o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio, razão analítico da conta de seguro e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON/DCTF originais e o DACON/DCTF retificadores).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON/DCTF retificadores estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.